



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 1012713/2016
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco
Exercício: 2016

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, relativa ao exercício de 2016, encaminhada ao Tribunal via *SICOM* para análise.

2. No exame inicial, às fls. 02/23, a unidade técnica apurou irregularidade que poderia ensejar a rejeição das contas, especificamente:

- Abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$218.650,43 (duzentos e dezoito mil seiscientos e cinquenta reais e quarenta e três centavos) sem recursos financeiros disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF.

3. Em seguida, por meio do despacho de fls. 24, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Enedino Pereira Filho, Prefeito do Município de Limeira do Oeste no exercício de 2016, para apresentar defesa e documentos de julgar pertinentes sobre os fatos apontados no relatório técnico.

4. Em atendimento à determinação do Relator do processo, foi encaminhada ao Tribunal pelo Sr. Enedino Pereira Filho, Prefeito responsável, a documentação juntada aos autos às fls. 27/84.

5. Às fls. 86/95, após examinar a defesa, a unidade técnica manteve o apontamento técnico relativo à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

excesso de arrecadação, entretanto, no valor de R\$147.571,96 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), dos quais apenas R\$1.144,69 (mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) foram empenhados. Por fim, concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Poder Executivo do Município de Limeira do Oeste, relativa ao exercício de 2016, na forma do inciso III do art. 45 da LC nº 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

6. Após análise da unidade técnica, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução nº 12, de 19/12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

FUNDAMENTAÇÃO

Da abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos financeiros

7. O exame inicial da unidade técnica verificou que o Município abriu créditos suplementares e especiais sem recursos financeiros, no valor R\$218.650,43 (duzentos e dezoito mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 (fls. 4v e 13v).

8. Em sua defesa, O sr. Enedino Pereira Filho alegou que houve um equívoco por parte do Departamento de Contabilidade no momento de elaboração do Decreto n. 5.301/2016, que abria à época crédito suplementar utilizando a origem de recurso “Excesso de Arrecadação”, no valor de R\$836.321,00, sendo que o valor correto para o referido Decreto era de R\$691.523,00.

9. Também informou que no Decreto n. 5.300/2016, que abria à época crédito suplementar utilizando a origem de recursos “Anulação de Dotações”, sofreu alterações, pois o valor que constava nele de R\$133.216,00 na realidade restou suprimido em R\$144.798,00, sendo essa a diferença verificada no Decreto n. 5.301/16, de modo que o valor correto para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Decreto n. 5.300/16 era de R\$278.014,00. Por fim, concluiu informando se tratar de um erro formal no momento da apropriação das receitas orçamentárias, e encaminhou os Decretos 5.301/16 e 5.300/16 retificados.

10. Após defesa apresentada pelo Prefeito Municipal responsável pelo exercício de 2016, a unidade técnica realizou o reexame e verificou que foram corrigidos os valores apontados como “Despesa Empenhada sem recursos” nas Fontes 101 e 118, porém restou na Fonte 116 o valor de R\$1.144,69 (mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) como sem recursos. Concluiu que a irregularidade apontada no exame inicial não foi sanada, e submeteu a aplicação do princípio da insignificância à consideração do Conselheiro Relator (fls. 88v/90v).

11. Prevê o art. 43 da Lei 4.320/64:

“Art. 43. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

12. A não observância desses dispositivos pode ocasionar o desequilíbrio orçamentário e financeiro do ente.

13. No entanto, da análise da defesa apresentada e do exame da unidade técnica, entendo que a conduta imputada, abertura de crédito suplementar sem recurso disponível no valor de R\$1.144,69, não tem potencialidade lesiva para violar o bem jurídico tutelado, mormente, pois este valor representa 0,7% do total de créditos suplementares abertos (R\$147.571,69) e 0,004% do orçamento do Município (R\$28.179.106,00).

14. Nesse sentido, decidiu recentemente este Tribunal de Contas nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 987826, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

“Desse modo, constata-se que o município, no exercício de 2015, abriu créditos suplementares no valor de R\$152.836,27 (R\$798.000,00 - R\$645.163,73), sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF, o que representou 0,84% da despesa total fixada no valor de R\$18.177.500,00.

Importante destacar que o não cumprimento dos respectivos dispositivos configura-se em falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento dos dispositivos legais citados.

Entretanto, entende-se que esta Corte de Contas deve examinar o caso em concreto sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, cuja aplicabilidade pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em normas consagradas de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental.

Da mesma forma, encontramos respaldo em diversos arestos do Supremo Tribunal Federal, destacados anteriormente, que estabelecem como parâmetros para a aplicação do princípio da insignificância no campo penal: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, a teor do decidido no HC 84.412/SP, em 19/10/04.

Assim, entende-se cabível à irregularidade em análise a aplicação do princípio da insignificância, por sua imaterialidade, pois, o valor de R\$152.836,27, que excedeu os recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares, representa o percentual ínfimo de 0,84% da despesa total fixada de R\$18.177.500,00.”

15. Logo, no caso concreto em análise, verifico que foram atendidos os limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, e que o valor do crédito suplementar aberto sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

recursos disponíveis não possui potencialidade lesiva para justificar a rejeição das contas municipais no exercício de 2016.

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, **OPINO** pela emissão de parecer prévio de **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)